



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0389169-51.2016.8.09.0158

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO

APELANTE: CYNTHIA DA SILVA GOMES OZEIAS

APELADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO

RELATOR: DR. ÁTILA NAVES AMARAL

VOTO DO RELATOR

Configurados os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Em análise detida das razões recursais, vislumbro não prosperar a irresignação da apelante, uma vez que, consoante bem delineado pela julgadora a quo, a atualização obedeceu os preceitos legais e, ainda, o TEMA 450 do Superior Tribunal de Justiça, como adiante será demonstrado.

Dos autos é possível extrair a seguinte sequência dos atos processuais:

Mov. 93 – Ofício – RPV expedida em face do Município requerido no valor de R\$ 6.946,60 (seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos). Intimação efetivada em 26/10/2021.

Mov. 107 – **Petição autoral** – informa o não pagamento da RPV. Traz o valor atualizado do débito (R\$ 7.766,03) e pede o sequestro dos cofres públicos do Município. Data: 02/03/22.



Mov. 110 – **Decisão** – acolhimento da atualização do valor exequendo para R\$ 7.766,03 e determinação do bloqueio judicial do referido importe na conta do Município. Data: 17/03/22.

Mov. 111 – **Petição réu** – informa o pagamento da RPV no valor originário de R\$ 6.946,60 e apresenta recibo e pede o desbloqueio. Data: 06/06/22.

Mov. 115 – **Petição autoral** – refuta o valor pago, eis que a mora acarretou nova atualização da dívida ao importe de R\$ 8.128,56. Pede complementação. Data: 14/06/22.

Mov. 117 – **Sentença** – defere a complementação, apenas, da atualização de R\$ 7.766,03, determinando a transferência da diferença apurada (R\$ 819,43) para a conta da advogada da postulante, pois referida RPV se refere aos honorários sucumbenciais. Dá por encerrada a execução. Data: 25/08/22.

Do resumo descrito, destaca-se que a condutora do feito acolheu a atualização da RPV, originariamente expedida no valor de R\$ 6.946,60 para, então, R\$ 7.766,03, promovendo, assim, o bloqueio na conta do município, quando este sobreveio com o recibo de pagamento da RPV no valor desatualizado (R\$ 6.946,60).

Observada a mora do pagamento, a sentenciante determinou a complementação do importe pago em comparação a atualização deferida na mov. 110, agindo, assim, em conformidade ao entendimento externado pela Corte Suprema no **TEMA 450**. Senão, vejamos:

“É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento.”

Ressalte-se, por oportuno, que referido posicionamento não fere a vedação indicada no artigo 100, §8º da Constituição Federal, por não configurar burla ao limite de pagamento por meio de requisição de pequeno valor, uma vez que a atualização tem por escopo a recomposição do poder de compra da moeda **no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a ordem de pagamento**.

E é desta parte que coaduna com o entendimento da condutora do feito, primeiro porque a atualização se deu em conformidade ao *suso* prescrito, isto é, no período da apresentação do cálculo (MOV. 107 - 02/07/22) e a ordem de pagamento (MOV. 110 – 17/03/22).



A respeito, eis os julgados corroboradores, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DA RPV. TEMA Nº 450 DO STF.** Consoante a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 450, “*é devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento*”. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5232323-25.2022.8.09.0023, Rel. Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2022, DJe de 12/09/2022) Negritei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE RPV. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STF. DECISÃO REFORMADA. 1. Conforme tese firmada no Tema 450 do STF, **'É devida a correção monetária no período compreendido entre a data e elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV - e sua expedição para pagamento'**. 2. In casu, é perfeitamente possível a expedição de requisição de pequeno valor para fins de complementação do valor devido nos casos de ausência ou insuficiência de repasse relativamente à correção monetária, juros de mora ou ressarcimento de descontos indevidos, posto que, nesses casos, não se caracteriza o parcelamento vedado pela legislação. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5287383-82.2022.8.09.0087, Rel. Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, julgado em 21/11/2022, DJe de 21/11/2022) Grifei e negritei.

Destaque-se a impossibilidade da atualização concreta no exato dia do pagamento, visto que entre a data da apresentação do novo cálculo pela exequente e o pronto pagamento, existem os atos processuais a serem praticados a exemplo da conclusão dos autos ao magistrado e expedição de novo ofício com a ordem de pagamento ao executado e, caso a exequente persiga, reiteradamente, a atualização à data do pagamento perpetuará a tramitação da execução.

Frise-se, ainda, que a apelante (na realidade sua causídica), reclama 03 (três) meses de atualização monetária, dando sorte ao princípio da insignificância em relação ao montante já recebido.

Lado outro, a sentença padece de reforma parcial, pois o processo foi extinto quando ainda pendente o pagamento do Precatário ainda em trâmite, razão porque os autos deverão ser



arquivados. Destaco:

“(…) APELAÇÃO CÍVEL. OMISSIS. **EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. CAUSA NÃO EXTINTIVA DA EXECUÇÃO.** (...) 3. A satisfação do crédito exequendo, como causa de extinção da execução, opera-se, segundo art. 924, do CPC, pela entrega do dinheiro; ou pela adjudicação dos bens penhorados, e não com a mera expedição do precatório em favor do exequente. Aclaratórios rejeitados. (TJGO, ED nº 0198792-76, Rel. Dr. MAURICIO PORFIRIO ROSA, **2ª Câmara Cível**, DJe de 28/01/2019) Negritei.

Ante o exposto, conheço do apelo, conferindo-lhe parcial provimento, apenas, para que o processo seja arquivado até o pagamento do Precatório, quando então poderá ser extinta a execução. No mais, mantenho o ato judicial.

É o meu voto.

DR. ÁTILA NAVES AMARAL

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0389169-51.2016.8.09.0158, Comarca de Santo Antônio do Descoberto, *sendo apelante CYNTHIA DA SILVA GOMES OZEIAS e apelado MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO.*

ACORDAM os componentes da Terceira Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e prover, em parte, a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, os Desembargadores José Carlos de Oliveira e Reinaldo Alves Ferreira.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador José Carlos de Oliveira.



PRESENTE a Dra. Dilene Carneiro Freire, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 12 de junho de 2023.

DR. ÁTILA NAVES AMARAL

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator